

A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE ESTUPRO

THE VALUATION OF THE VICTIM'S WORD IN RAPE CRIMES

Giovanna Sousa Rocha Lobato¹

Avelino de Negreiros Sobrinho Neto²

RESUMO: Tendo como enfoco nesse estudo o reconhecimento do valor da palavra da vítima no crime de estupro, compreendendo que a vítima mulher é em grande maioria o sujeito passivo do delito, a pesquisa objetivou se a estabelecer a valoração da palavra da vítima, mesmo sendo uma afronta ao princípio da presunção de inocência do réu. Este trabalho de pesquisa propõe discussões acerca da importância do valor da palavra da vítima no crime de estupro, onde gera muita polêmica tanto no meio jurídico como na sociedade. Razão em que se indagou: no crime de estupro, a palavra da vítima, por si só, pode ocasionar a condenação? É correto valorar mais a palavra da vítima do que a narrativa do acusado? Como fica o princípio da presunção da inocência nesse caso? Visando essa premissa, utilizou-se como base de investigação o método lógico dedutivo, através de pesquisa descritiva, tendo como base instrumental a pesquisa bibliográfica, utilizando-se de artigos, códigos jurídicos e Constituição Federal, levando em consideração que o Brasil é um país com altos índices de violência sexual contra a mulher.

Palavras-chave: Vítima; Condenação; Presunção de inocência; Violência sexual.

ABSTRACT: Focusing in this study on the recognition of the value of the victim's word in the crime of rape, understanding that the female victim is in the vast majority the passive subject of the crime, the research aimed to establish the value of the victim's word, even though it is a violates the principle of the presumption of innocence of the defendant. This research work proposes discussions about the importance of the value of the victim's word in the crime of rape, which generates much controversy both in the legal environment and in society. Reason for asking: in the crime of rape, can the word of the victim, by itself, lead to conviction? Is it right to value the victim's word more than the accused's narrative? How is the principle of the presumption of innocence in this case? Aiming at this premise, the study was developed with the deductive method, of the descriptive type, through a bibliographical review, which used articles, legal codes and the Federal Constitution, taking into account that Brazil is a country with high rates of violence sex against women.

Keywords: Victim; Conviction; Presumption of innocence; Sexual violence.

¹Aluno(a) concludente do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP. E-mail: giovannasousaa16@gmail.com

² Orientador desse artigo, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP, formado em Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual do Piauí – Campos Corrente. Especialista em Ciências Penais, em Direito Penal e Processual Penal. Professor de Graduação em Direito. E-mail: avelinonetoadv@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O Brasil é um país com alta taxa de violência sexual contra a mulher. O estupro é de fato uma forma extremamente grave de violência sexual que causa profundos traumas nas vítimas, afetando tanto sua saúde física quanto mental. A falta de provas materiais e as dificuldades em obter evidências tangíveis tornam esse tipo de crime ainda mais complexo de ser tratado legalmente. Nesse contexto, as declarações das vítimas desempenham um papel crucial na busca por justiça. Sendo assim, a jurisprudência reconhece que a palavra da vítima é um dos elementos mais importantes do processo judicial, especialmente quando se trata de crimes de natureza sexual.

Esse crime é realizado de forma velada, quando a vítima é incapaz de se defender ou pedir ajuda imediatamente. É crucial que as vítimas de abuso sexual sejam encorajadas a denunciar o crime o mais rápido possível. Denunciar ajuda a preservar evidências, aumenta as chances de justiça sendo feita e também pode ajudar a prevenir que o agressor cause mais danos a outras pessoas.

Tem-se como destinação de pesquisa, questionar qual o valor da palavra da vítima em casos de abuso sexual e condenação de crimes sexuais, levantando questionamentos sobre o mesmo. Assim como, demonstrar o valor probatório da palavra da vítima de estupro, esclarecendo os danos causados às vítimas deste crime nefasto, onde o mesmo causa danos de ordem psicológicos, sociais e morais á vítimas acometidas. Analisar a mudança do Título VI do Código de Processo Penal com o advento do Decreto Lei nº 12.015 de 2009, que passa a trazer na sua redação o termo crimes contra a dignidade sexual, não mais crimes contra os costumes, apontando aspectos jurisprudenciais sobre a palavra da vítima, levando em conta a gravidade da problemática trazida.

O presente estudo fará uma breve explanação a respeito desses questionamentos citados acima, de forma a demonstrar a fragilidade do sistema de valoração de provas testemunhais no caso de violência sexual, pois é lamentável e preocupante os casos de abuso sexual, especialmente no âmbito familiar. Sendo assim, o presente tema guarda grande relevância, pois é crucial equilibrar a proteção da sociedade contra condutas prejudiciais com a necessidade de garantir que os direitos individuais sejam respeitados. Isso requer um exame cuidadoso dos sistemas legais, da ética, e da responsabilidade individual na disseminação de informações.

1 CONTEXTUALIZAR A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO

A objetificação das mulheres e a cultura que normaliza a violência sexual são fatores que contribuem para a perpetuação desse tipo de crime. As vítimas de violência sexual podem enfrentar traumas profundos que afetam tanto sua saúde física quanto mental.

Em casos de crimes sexuais, a palavra da vítima muitas vezes é um elemento crucial na investigação e no processo legal. Isso ocorre porque muitos crimes sexuais ocorrem em situações privadas, sem testemunhas presentes, tornando a evidência física limitada. Como resultado, a credibilidade e o testemunho da vítima podem ser determinantes na decisão sobre se um crime ocorreu e se o acusado é culpado.

Desta maneira, argumentaremos com razão naquilo que diz a vítima de crime sexual, quando não existem outros elementos consistentes que validam a permanência do crime, existindo uma condenação penal. Surge dessa maneira, a indagação se a valoração da palavra da vítima no crime de estupro afrontaria ou não o princípio do *In dubio pro réu*.

1.1 ASPECTOS GERAIS SOBRE A DIGNIDADE SEXUAL E O CRIME DE ESTUPRO

O Código Penal antecipa duas modalidades de estupro. A primeira modalidade está prevista no artigo 213 do Código Penal e tem como objetivo tutelar a dignidade sexual da vítima, a qual foi constrangida mediante violência ou grave ameaça. A segunda modalidade está prevista no artigo 217-A do Código Penal. Vejamos:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§4º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

Dignidade sexual significa assumir a realização da sensualidade da pessoa adulta, ou seja, maior de 18 anos, sem obstáculos ou impedimentos, na condição de que se faça sem violência ou grave ameaça a terceiros. “Não se deve lastrear a dignidade sexual sob critérios moralistas, conservadores ou religiosos. Igualmente, deve-se destacar que dignidade sexual não tem qualquer relação com bons costumes sexuais” (NUCCI, 2012, p. 35/36).

Na maior parte das figuras típicas que foram modificadas pela Lei nº 12.015/2009, possuem destaque os delitos de estupro. (art. 213), e o estupro de vulnerável (art. 217-A). O objeto de estudo deste artigo é o artigo 213: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos”.

Tutela-se no artigo 213 a dignidade sexual, tendo como princípio a garantia constitucional da dignidade da pessoa humana, valor este sustentado na constituição democrática brasileira de 1988.

1.2 ESTUPRO

O crime de estupro consiste no fato de o agente “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (CP, art. 213, *caput*).

São quatro os elementos que integram o delito: (1) constrangimento decorrente da violência física (*vis corporalis*) ou da grave ameaça (*vis compulsiva*); (2) dirigido a qualquer pessoa, seja do sexo feminino ou masculino; (3) para ter conjunção carnal; (4) ou, ainda, para fazer com que a vítima pratique ou permita que com ela se pratique qualquer ato libidinoso. O estupro, consumado ou tentado, em qualquer de suas figuras (simples ou qualificadas), é crime hediondo (Lei nº 8.072/90, art. 1º, V).

Importante dizer que o estupro é considerado um crime hediondo em muitos sistemas jurídicos ao redor do mundo, incluindo o Brasil, ou seja, aquele que é caracterizado por sua extrema gravidade, crueldade ou impacto na sociedade, e como tal, esses crimes geralmente recebem tratamento legal mais rigoroso em termos de punições, processos judiciais e concessão de benefícios como liberdade condicional. Desde 2018, a pena é aumentada no caso de estupro coletivo, quando praticado por mais de uma pessoa, e de estupro corretivo, quando a motivação é “controlar o comportamento sexual da vítima”. Nesse tipo de violência, as mulheres lésbicas são as mais atingidas, conforme levantamento da organização Gênero e Número, a partir dos dados do Ministério da Saúde.

O objeto jurídico do crime de estupro se refere ao valor ou bem protegido pela lei, e no caso do estupro, esse valor é a liberdade sexual das pessoas. Isso envolve o direito de cada indivíduo de fazer escolhas consensuais sobre a prática de atividades sexuais e a disposição de seu próprio corpo. O objeto material, por outro lado, é a pessoa que sofre o constrangimento e a conduta criminosa por parte do agente.

Portanto, é de extrema importância que quando alguém acolhe uma vítima de estupro, é necessário adotar uma abordagem sensível e empática. A pessoa que presta apoio deve evitar qualquer forma de culpabilização, pressão ou dúvida em relação ao relato da vítima, orientando a mesma a encontrar um apoio especializado.

1.3 DIGNIDADE SEXUAL

Os crimes contra a dignidade sexual estão elencados no Título VI do Código Penal e estão divididos em alguns capítulos, elencados a seguir: Dos Crimes contra a liberdade sexual; Dos Crimes Sexuais contra vulnerável; Do lenocídio e do Tráfico de Pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual; Do Ultraje Público ao Pudor.

Estão dispostos nos seguintes artigos: Capítulo I – Dos crimes contra a liberdade sexual estupro (art. 213); violação sexual mediante fraude (art. 215); assédio sexual (art. 216-A); Capítulo II – Dos crimes sexuais contra vulnerável [estupro de vulnerável (art. 217-A); corrupção de menores (art. 218); satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente (art. 218-A); favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (art. 218-B); Capítulo III – revogado integralmente pela Lei no 11.106, de 28 de março de 2005; Capítulo IV – Disposições gerais [ação penal (art. 225); aumento de pena (art. 226); Capítulo V – Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual [mediação para servir a lascívia de outrem (art. 227); favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 228); casa de prostituição (art. 229); rufianismo (art. 230); tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231); tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231-A); Capítulo VI – Do ultraje ao pudor público ato obsceno (art. 233); escrito ou objeto obsceno (art. 234); Capítulo VII – Disposições gerais aumento de pena (art. 234-A); segredo de justiça (art. 234-B).

2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO CRIME DE ESTUPRO

Primeiramente é realizado um estudo da evolução histórica do delito de estupro quando foi criado o Código Penal de 1940 até a reforma trazida pela Lei nº 12.015 de 2009 que trouxe importantes alterações nas condutas incriminadoras relativos aos crimes até então denominados ‘Dos Crimes Contra os Costumes’ chegando à atualidade do delito de estupro, e sua abrangência, onde o mesmo é estudado e analisado de forma aprofundada, em suas originalidades.

A tutela penal da liberdade sexual tem raízes históricas e legais que remontam a elaboração do Código Penal de 1940, oportunidade em que se tornou fundamental uma proteção mais justa com relação à mulher, considerando que a sociedade passara por um momento importante marcado pela transição da mulher. Esta partiu de uma posição de submissão e foi para uma condição de igualdade em relação ao homem, em razão da sua inserção no mercado de trabalho, o que por resultado trouxe sua independência. O crime de estupro, na redação original do Código Penal de 1940, era previsto no Título VI, que tratava dos crimes contra os costumes e trazia a seguinte previsão:

O artigo 213 do Decreto Lei nº 12.015 de 2009, diz que: “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. Como disserta Santos (2013), percebe-se nesse texto, que existe uma restrição onde a mulher é associada ao papel de ser compelida à prática da conjunção carnal, enquanto o homem é automaticamente visto como o executor dessa ação.

Além disso, na redação original do Código Penal estava previsto o artigo 214, que se referia ao crime de atentado violento ao pudor e trazia em seu texto o seguinte: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”.

Deste modo, o crime de estupro era tratado maneira fragmentada e limitada, nos dois relacionados dispositivos que com o passar do tempo foram deixando a sociedade necessitada de uma severa proteção.

Com o passar do tempo, verificou-se que o Código de 1940 foi se tornando inapropriado para a atualidade já que a sociedade vinha rompendo paradigmas dia após dia. Por essa razão foi sancionada pela Presidência da República, a Lei nº 12.015/09 que trouxe consigo importantes alterações nas condutas incriminadoras no tocante aos crimes localizados no Título VI e até então intitulado ‘Dos Crimes Contra os Costumes’, pertencentes ao Código Penal.

Primeiramente foi modificada a denominação do Título VI, que anteriormente tratava “Dos Crimes Contra os Costumes” e que passou a ser tratado como “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”. Desde então alguns artigos foram revogados e outros criados, mas o ponto crucial dessa reforma pode ser considerado a junção dos artigos 213 e 214 do Código Penal em um único artigo, o 213, trazendo em sua redação atual o seguinte: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

Analisando tal dispositivo, percebe-se que a conduta “constranger mulher” foi substituída por “constranger alguém”, o que fez suspender a restrição de sujeitos que o antigo texto trazia, ou seja, agora tanto o homem como a mulher podem representar como sujeito ativo e sujeito passivo na prática desse crime. E como visto, a harmonia das condutas dos artigos 213 e 214 fez-se revogar, assim, o artigo 214 amplificando o conceito do estupro, em razão ao fato desse crime se configurar, agora, com a conjunção carnal ou também com a prática de um ato libidinoso.

2.1 PRINCÍPIOS PROBATÓRIOS

É notório que princípios são fundamentais para a construção e aplicação do sistema jurídico, fornecendo diretrizes e orientações que ajudam a dar sentido às leis e regulamentos. Eles são considerados verdades básicas e fundamentais que sustentam todo o edifício do Direito. Esses princípios podem ser derivados de diversas fontes, incluindo a Constituição, a legislação, a doutrina jurídica, a jurisprudência e até mesmo padrões éticos e morais.

Essa regra também se adéqua ao Direito Processual Penal, pois, trata-se de uma ciência. Sendo assim, são os princípios que lhe dão assistência, seja por meio da Constituição Federal ou pelas leis infraconstitucionais, que comunicam todos os ramos do processo, mais especificamente no Direito Processual Penal.

1) *O princípio da autorresponsabilidade das partes*, implica que as partes envolvidas em um litígio têm a responsabilidade de apresentar as provas necessárias para sustentar suas alegações. Isso significa que a parte que afirma determinado fato ou alegação deve fornecer as evidências para comprovar sua veracidade. O ônus da prova está diretamente ligado a esse princípio, porém, não é uma obrigação imposta por lei de forma rígida, mas sim uma decorrência natural do princípio da autorresponsabilidade das partes.

2) *O princípio da oralidade*, favorece a realização de provas orais em relação às provas escritas, dando maior valor àquelas obtidas através de testemunhos orais perante um magistrado.

3) *O princípio da comunhão*, que, no entendimento do autor, ele sugere que as provas apresentadas durante um processo legal não pertencem exclusivamente à parte que as introduziu no processo, mas estão disponíveis para todas as partes envolvidas, incluindo o juiz, a fim de promover a igualdade de oportunidades e a busca pela verdade material, como por exemplo, o arrolamento de uma testemunha, a qual não pode ser excluída do processo sem o consentimento da outra parte.

4) *O princípio da publicidade*, estabelece que os atos processuais e as informações relacionadas aos processos judiciais devem ser acessíveis ao público em geral, a menos que haja justificativas legais para restringir esse acesso. Existem exceções em que a publicidade pode ser limitada. Isso geralmente ocorre quando a divulgação pública de certas informações do processo poderia prejudicar a dignidade das partes envolvidas, violar a privacidade de vítimas ou testemunhas, comprometer a segurança nacional ou dificultar a realização da justiça de alguma forma.

5) *O princípio da não-autoincriminação*, garante que um indivíduo não seja forçado a se incriminar durante um processo judicial. Isso significa que um réu não pode ser obrigado a apresentar provas contra si mesmo, seja respondendo a perguntas em um interrogatório, participando de exames ou fornecendo informações que possam ser usadas para imputar um crime a ele.

Discorreremos acima sobre a importância das provas no processo penal. Percebe-se que a prova é fundamental para garantir a justiça e a imparcialidade na busca da verdade dos fatos alegados. As provas são elementos que têm o objetivo de esclarecer o que realmente ocorreu em relação a um crime ou delito, ajudando a estabelecer a culpabilidade ou inocência do acusado.

Ao estudar as provas deve ser relatado também os princípios inerentes às partes, devendo ser preservado o direito de contestar a prova apresentada, por meio da contraditório e da ampla defesa. Em regra, as provas ilícitas não são aceitas, exceto quando for necessário para o interesse público.

Dessa forma, é previsto que a persecução criminal seja vista na sua legalidade e instruída com provas indiscutíveis assim respeitando todas as diretrizes legais a fim de que resultem em sentenças justas fazendo valer o mandamento constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana, pois há o dever em punir, todavia, com justiça.

2.2 AS PROVAS NO PROCESSO PENAL

Este capítulo irá discorrer um pouco sobre as provas expressas no código de processo penal, e analisar alguns princípios aplicáveis ao processo penal com destaque aos que abrangerem conteúdo relativo às provas e a sua importância para o julgamento de um crime. De acordo Código de Processo Penal, o artigo 155 regulamenta a prova do seguinte modo:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

O Código de Processo Penal, traz em seu texto os meios de provas, são estes: “Prova pericial; Exame de corpo de delito; Documental; Testemunhal; Prova emprestada”. Mirabete (2007, p. 249) afirma que:

Provar é produzir um estado de certeza, na consciência e na mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato, que se considera de interesse para uma decisão judicial ou solução de um processo.

A prova atribui um verdadeiro papel de garantia do indivíduo em face da norma processual penal, limitando a atuação estatal na esfera de liberdade do cidadão no Estado Constitucional Humanitário e Democrático de Direito. Dessa forma, discorre Fernando Capez (2012, p. 360), sobre a prova:

Do latim *probatio*, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156, I e II, com a redação determinada pela Lei n. 11.690/2008, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação.

Sendo assim, a prova é o elemento principal para o convencimento do juiz, na convicção dos fatos e circunstâncias do processo, para que no final ele possa dar uma decisão. Em relação ao objeto da prova, este se atribui aos acontecimentos significativos para a explicação da causa, estando associado ao que é relevante provar, ou seja, aos elementos que a lei não isenta de provar.

O objeto da prova é a coisa, o fato, o acontecimento que deve ser conhecido pelo juiz, a fim de que possa emitir um juízo de valor. São os fatos sobre os quais versa o caso

penal. É a verdade dos fatos imputados ao réu com todas as suas circunstâncias. (RANGEL, 2006, p. 381).

Segundo Guilherme Nucci, existem três sentidos da prova, o ato de provar, o meio e o resultado da ação de provar. O ato de provar é a fase pela qual se examina a verdade do fato pela parte no processo; o meio vem falar por qual instrumento é demonstrada a verdade do fato, como por exemplo a prova testemunhal; e o resultado da ação de provar é o objeto resultante das análises feitas pelos instrumentos de prova demonstrando assim, a verdade de um fato (NUCCI, 2012).

2.3 A BUSCA PELA VERDADE NO PROCESSO PENAL

No processo Penal, a verdade real busca a apuração de fatos, que mais se relacionam com algum acontecimento. Para a aplicabilidade desse princípio, é fundamental que se utilize todos os dispositivos de provas para os métodos idênticos dos fatos. Este princípio traz como uma orientação aos juristas, quanto da aplicação da pena e da apuração dos fatos, ou seja, deve haver o sentimento de busca do julgador, e cabe ao magistrado procurar outras fontes de prova, apenas a verdade real seja em sua natureza atingida.

Segundo Fernando Tourinho, é de extrema importância estabelecer a realidade dos fatos por meio de provas para garantir um julgamento justo para todas as partes envolvidas. Ao entender quem cometeu a infração, onde, quem foi a vítima, por que, de que forma e outros detalhes relevantes, o juiz pode tomar decisões mais informadas e equitativas. Segundo Brião (2014, p.2):

Muito embora a divergência entre os doutrinadores, não há como negar que o princípio da busca da verdade real tem natureza eminentemente constitucional. Se for verdade que se pode entender que tal princípio está incerto no artigo 130 do Código de Processo Civil, muito mais motivos se tem para defender que a busca da verdade real é princípio de ordem constitucional, implícito na Constituição Federal. A busca da verdade real, como princípio, antes de estar implícita na lei infraconstitucional (CPC e CPP), está inegavelmente implícita na Constituição Federal de 1988, mais especificamente no inciso LIV do art. 5º, da CF: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Como obscuramente citado na Constituição Federal, no artigo 5º no inciso LIV, para que haja essa privatização, penalmente a liberdade, é preciso senso de justiça, e que se traga provas convincentes que incriminarão de forma justa, o autor do delito. A verdade real é extremamente primordial no processo, pois por meio dela que se pode chegar a um

juízo justo. O princípio da verdade real, se mostra primordial no âmbito processual Penal. Expressado no artigo 156 do Código de Processo Penal:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

I - Ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

II - Determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

Portanto, a verdade real sempre estará a favor das pessoas, cabendo a elas a consciência de se expressarem na íntegra para que se tenha justiça. A busca por esse princípio implica em esforços para descobrir e apresentar os fatos exatos de um caso, a fim de tomar decisões justas e equitativas. Isso vai além do simples cumprimento de formalidades processuais, ou seja, é a busca pelo entendimento profundo do que realmente aconteceu.

3 SISTEMAS DE VALORAÇÃO DA PROVA

Em nosso contexto histórico, existiram vários sistemas de valoração das provas. Dentre estes sistemas, ganham destaque o sistema Ordálico, o legal ou tarifado, da livre convicção e o da persuasão racional ou livre convicção motivado (ISHIDA, 2009).

No sistema Ordálico ou o chamado juízo Divino, acreditava-se que o próprio Deus mandaria algum tipo de resposta, ou que através de uma intervenção divina a verdade ia ser descoberta. Por exemplo, um homem que foi acusado de roubo é jogado em uma jaula com um leão. Se o leão não o atacasse, o homem seria considerado inocente pelo fato de que ocorreu uma intervenção divina (MACHADO, 2012).

No sistema legal ou tarifado, a valoração da prova era dada por lei, sendo a confissão do acusado a prova mais robusta que poderia ser produzida. Nesse sistema, o juiz não tinha espaço para interpretações ou aplicações de qualquer tipo de valoração própria, apenas aplicava o que estava disposto na legislação (LOPES JÚNIOR, 2009).

O sistema da livre ou íntima convicção desenrola-se quando o magistrado julga o processo usando de sua convicção pessoal, não necessitando de argumentos de terceiros para sua decisão, podendo, inclusive, usar meios de provas que não estão no processo ou de conhecimentos próprios. Esse sistema foi amparado pelo Código Napoleônico de 1808 e

atualmente tem seus resquícios no sistema penal brasileiro, associado à íntima convicção na decisão dos jurados pelo Tribunal do Júri (BADARÓ, 2008).

Por fim, o sistema de persuasão racional ou livre convencimento motivado, em que o juiz é livre para decidir, porém, deve ser a decisão baseada em provas existentes no processo, valorando-as de forma racional e lógica, motivando sua decisão (BADARÓ, 2008). Tal sistema foi adotado e rege o ordenamento jurídico brasileiro atual, o qual está previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, com a seguinte redação:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
IX- Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (BRASIL, 1988).

E referente ao âmbito penal, está disposto no artigo 155, *caput* do Código de Processo Penal com o seguinte texto: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”

3.1 ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS SOBRE O VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA

As declarações do ofendido, ou seja, da vítima, são consideradas um meio de prova dentro do sistema jurídico em muitas jurisdições, e em razão as dificuldades de comprovação da denúncia, a palavra da vítima é apontada pela jurisprudência como um dos elementos mais importantes do processo e de extrema importância para o convencimento do Juiz, perante o exposto nas decisões a seguir:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal estadual, ao 44 analisar os elementos de prova constantes nos autos, entendeu pela ratificação da decisão de primeira instância que condenou o ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável. "[...]" 3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância para o convencimento do magistrado acerca dos fatos. "[...]" 5. Agravo regimental improvido. (Acórdão registrado sob o nº 1.211.243 – CE (2017/0311378-6), Quinta

Câmara do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Jorge Mussi. Julgado em 24/04/2018. Grifo nosso).

Com a jurisprudência mencionada acima, podemos verificar e reconhecer a palavra da vítima como uma forma válida de prova em casos de crimes contra a dignidade sexual, principalmente quando acontece de forma oculta. Dessa maneira, pode-se afirmar que a palavra da vítima é um meio de prova decisiva para a condenação do acusado de tal crime, analisando se o contexto dos fatos é coerente com a palavra da vítima, para que se possa garantir como sendo verdadeira, não responsabilizando o acusado com uma condenação injusta.

EMBARGOS INFRINGENTES. ESTUPRO DE VULNERÁVEL TENTADO. No caso, o réu-embargante é primário e não registra qualquer envolvimento com infrações penais contra a dignidade sexual de quem quer que seja, ainda que drogadito e tenha se envolvido com fatos penalmente relevantes de natureza patrimonial, mas sem o exercício de violência e/ou grave ameaça a pessoa (dois furtos, um em 2011 e outro em 2013, ambos sem condenação). No processo vertente, ademais, diante de denúncia faticamente inespecífica e da absoluta ausência de provas identificadoras do fim criminoso concreto pretendido executar pelo réu, quando flagrado em ato de mera preparação testemunhado no acervo fático-probatório produzido, a sua absolvição é medida que se impõe com força no princípio humanitário *in dubio pro reo* (CPP, art. 386, VII). RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA. M/GC 587 - S 20.04.2018 P 08 (Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70075884684, Terceiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 20/04/2018. Grifo nosso).

Aqui podemos observar, que é imprescindível conhecer os antecedentes do réu, e seus respectivos dados pessoais, uma vez que, ele já praticou determinados crimes contra o patrimônio, mas, não é de seu perfil o cometimento de crimes contra a dignidade sexual. Quando há dúvidas razoáveis sobre a culpa do réu, a decisão deve favorecer a presunção de inocência, em respeito ao princípio *in dubio pro réu*. No entanto, é importante ressaltar que a aplicação desse princípio não implica que um réu seja automaticamente considerado inocente. Em vez disso, ele orienta o julgamento a tomar uma decisão que beneficie o réu quando as evidências são insuficientes para uma condenação clara.

Existindo a hipótese de insuficiência de provas e de depoimentos incoerentes e sem nexos com as circunstâncias do crime, deve-se aplicar a absolvição do acusado, afinal, não se pode condenar o acusado se restam dúvidas sobre o crime (ARANHA, 2006).

Isso posto, pode-se concluir que quando todos os meios de prova forem esgotados e o juiz tiver um entendimento completo da personalidade da vítima e do acusado, ele pode basear sua decisão principalmente no depoimento da vítima, desde que esse depoimento esteja

em conformidade com as outras provas coletadas, ressaltando que, se o depoimento da vítima não estiver de acordo com as demais provas ou se houver incerteza sobre a autoria do crime devido à falta de provas, a decisão mais apropriada será absolver o acusado.

3.2 A (IM) POSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO DO ACUSADO COM BASE APENAS NA PALAVRA DA VÍTIMA COMO PRINCIPAL PROVA DO CRIME

Após toda a investigação e depois de todas as provas serem verificadas, todos os depoimentos ouvidos e sem que haja qualquer dúvida sobre os fatos, o juiz decidirá a procedência ou não da denúncia por meio de uma sentença (PACELLI, 2017).

O juiz julgará as provas com base no seu livre convencimento motivado que está previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal, fazendo uma reconstrução histórica dos fatos para poder tirar suas conclusões, considerando a espécie, natureza do delito, o modo como o crime foi praticado e as circunstâncias acerca da personalidade do acusado e da vítima, proferindo a decisão que deverá ser sempre fundamentada em provas e elementos que estão presentes no processo (CAPEZ, 2012).

Nucci (2012), explica que, em regra, a palavra da vítima de forma isolada não tem força o suficiente para ensejar em uma condenação. Porém, existem diversas jurisprudências que já decidiram de forma diferente no tocante aos crimes contra a dignidade sexual pelos fatos desses crimes geralmente serem cometidos de forma clandestina, dificultando assim a produção de provas, sendo, neste caso, a vítima considerada a principal prova do crime. A qual será examinada para tentar extrair algum material genético deixado pelo agressor, servindo de apoio total à investigação.

Em casos como este, à palavra da vítima, precisa estar em concordância com o contexto dos fatos vivenciados pela mesma no dia do ocorrido, devendo ser convincente. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência dispõe:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal estadual, ao analisar os elementos de prova constantes nos autos, entendeu pela ratificação da decisão de primeira instância que condenou o ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável. 2. A pretensão de desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, pugnando pela absolvição ou readequação típica da conduta, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material fático-probatório, que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância para

o convencimento do magistrado acerca dos fatos. 4. Assim, a palavra da vítima mostra-se suficiente para amparar um decreto condenatório por delito contra a dignidade sexual, desde que harmônica e coerente com os demais elementos de prova carreados aos autos e não identificado, no caso concreto, o propósito de prejudicar o acusado com a falsa imputação de crime. 5. Agravo regimental improvido. (Acórdão registrado sob o nº 1.211.243 – CE (2017/0311378-6), Quinta Câmara do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Jorge Mussi. Julgado em 24/04/2018.).

Averiguando a jurisprudência descrita acima, conclui-se que é de extrema significância a palavra da vítima em casos de crime contra a dignidade sexual. Outro aspecto importante para os julgadores é que se tenha a compreensão da personalidade da vítima e do acusado.

Desta maneira, a palavra da vítima é suficiente para estabelecer a condenação do acusado. No entanto, deve ser evidente com as demais provas produzidas e com o contexto fático e ainda deve-se observar se a acusação feita pela vítima é verdadeira, para que o acusado não seja afetado.

METODOLOGIA

A presente pesquisa de forma inicial se aplicará do método lógico-dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, tomando como pressuposto maior, os princípios norteadores do processo penal, com assento na Constituição Federal, como a isonomia, princípio da inocência e devido processo legal, e a legislação penal e processual penal vigente.

Reconhecendo como pressuposto menor o entendimento dos tribunais superiores e as decisões prolatadas quanto, a força probante da palavra da vítima nos casos de estupro como meio probatório que fundamenta condenações.

Técnicas de pesquisa como fonte de dados para a pesquisa, utilizaremos a Constituição Federal, as normas infraconstitucionais pertinentes ao diploma penal, bem como as jurisprudências e doutrinas favoráveis ao tema proposto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a modernização da sociedade e os avanços tecnológicos têm desempenhado um papel importante na mudança das atitudes em relação a assuntos anteriormente considerados tabus, como o sexo. A maior abertura e discussão sobre sexualidade têm contribuído para que

os jovens e adolescentes abordem esses temas de maneira mais natural e informada. No entanto, é importante considerar diversos aspectos em relação a essa mudança.

O estupro é um crime muito grave e amplamente condenado pela sociedade brasileira e em muitas partes do mundo. Ele envolve a violação da autonomia, da dignidade e dos direitos fundamentais de uma pessoa, deixando profundas marcas físicas e emocionais na vítima, fazendo com que a mesma não denuncie o ato. A principal prova, na maioria das ocorrências, é a própria vítima, que denuncia, oferecendo assim os primeiros relatos para o início da investigação.

Deste modo, esta pesquisa analisou os aspectos gerais relativos à dignidade sexual e o crime de estupro, dissertando sobre o conceito de cada um, bem como a evolução legislativa do crime de estupro. Posteriormente foi feito um estudo sobre as provas contidas no processo penal, explicando que a prova auxilia para a restauração de um fato ocorrido no passado e para formar o convencimento do juiz em relação ao crime investigado. A coleta de provas de forma legal e sem violação é fundamental para garantir a justiça e a estabilidade jurídica em um caso judicial. Quando as provas são obtidas de maneira legítima e em conformidade com as leis e regulamentos, elas têm mais probabilidade de retratar com precisão os eventos e as circunstâncias relacionadas ao caso. Isso, por sua vez, permite que o sistema jurídico tome decisões informadas e justas com base nas evidências apresentadas.

Foi tratado também, sobre o valor das provas no decorrer dos anos e sua evolução até os dias atuais. Esse sistema é conhecido como Livre Convencimento Motivado do juiz, ou seja, o Juiz tem liberdade para investigar a prova da maneira que desejar desde que explique as razões na sentença. Foi abordado em seguida, sobre os meios probatórios, os quais tem o objetivo de dar o suporte para que a prova possa ser desenvolvida e reproduzir fins ao processo. Analisando alguns dos meios de prova presentes na legislação brasileira entende-se que são elementos essenciais no sistema jurídico, especialmente no contexto do processo penal. Eles são utilizados para reunir informações, esclarecer os fatos e sustentar argumentos durante uma investigação ou julgamento. No sistema jurídico brasileiro e em muitos outros sistemas legais ao redor do mundo, existem diversos tipos de meios de prova disponíveis para a coleta de evidências. Foi abordado também, sobre o valor das provas durante os anos e sua evolução até os dias atuais. Esse sistema é conhecido como Livre Convencimento Motivado do juiz, ou seja, o juiz tem liberdade para observar a prova da forma que desejar desde que explique os motivos na sentença.

Nessa sequência, tratou-se sobre o valor da palavra da vítima em casos de abuso sexual. Sem dúvida, os crimes de abuso sexual muitas vezes acontecem em situações

privadas, sem testemunhas ou evidências físicas óbvias. Nesses casos, a credibilidade e o testemunho da vítima podem ser cruciais para determinar a verdade dos acontecimentos.

De acordo com o problema proposto – A palavra da vítima possui valor probatório para sustentar a condenação do acusado de crime de estupro? – Sim, é possível concluir que a palavra da vítima de abuso sexual é considerada uma prova importante no sistema jurídico brasileiro, sendo possível, com fundamento na palavra da vítima como principal prova do crime, a sustentação de uma condenação.

Conclui-se que a palavra da vítima precisa ser vista como a principal prova do crime e não a única capaz de basear a condenação do acusado, sendo que, quando não se tem o mínimo de elementos probatórios e o depoimento da vítima é inconciliável aos elementos colhidos no processo, diante disso, a melhor decisão a ser tomada é à absolvição do acusado.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006;

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito processual penal**. São Paulo: Elsevier, 2008;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 10 abr. 2023;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 1.211.243 – CE** (2017/0311378-6), da 5ª Câmara. Agravante: C. E. de O. G. Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Brasília 24 de abril de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201703113786&dt_publicacao=11/05/2018. Acesso em: 20 abr.2023;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental improvido. (Acórdão registrado sob o nº 1.211.243 – CE** (2017/0311378-6), Quinta Câmara do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Jorge Mussi. Julgado em 24/04/2018. Grifo nosso). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/549093946>. Acesso em: 20 abr.2023;

BRASIL. **Lei n. 11.690, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111690.htm. Acesso em: 20 abr.2023;

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em 20 abr.2023;

BRIÃO, Roberta Fussieger. **Os poderes instrutórios do juiz e a busca da verdade real no processo civil moderno**. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/PODERES%20INSTRUTORIOS%20DO%20JUIZ%20E%20A%20BUSCA%20DA%20VERDADE%20REAL%20-20Roberta%20Fussieger%20Bri%C3%A3o.Pdf>. Acesso em: 18 abr. 2023;

CAPEZ, Fernando, Curso de processo penal. 19. Ed. São Paulo, Saraiva 2012;

ISHIDA, Válter Kenji. **Processo penal**. São Paulo: Ed 1. Atlas, 2009.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009;

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012;

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 249;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 3 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012;

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21^a edição. Atlas, 02/2017. Acesso em: 20 abr.2023;

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006;

SANTOS, Italo Barros. **O crime de estupro e a sua evolução no sistema jurídicopenal**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 16, n. 108, jan. 2013. Acesso em: 20 abr. 2023.